



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069281 - PA(2026/0024534-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADELSON NERES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ISLEY FERREIRA VILAS BÔAS - GO022772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado de tentativa de homicídio e outros delitos e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo prisão preventiva decretada em operação policial.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão, ausência de contemporaneidade e de periculosidade concreta, enfraquecimento do decreto prisional em razão da absolvição parcial, violação ao princípio da proporcionalidade, suficiência de medidas cautelares alternativas e ausência de lastro processual válido e atualizado após o declínio de competência, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível o conhecimento da tese de excesso de prazo da prisão preventiva quando o agravante não impugna especificamente o fundamento de supressão de instância adotado na decisão monocrática; (ii) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão pode ser conhecida em agravo regimental quando não veiculada de forma adequada no momento processual próprio, configurando inovação recursal; e (iii) saber se subsistem os fundamentos da prisão preventiva, à luz do *modus operandi* do crime, da alegada gravidade abstrata do delito, da absolvição de crime de competência federal, das condições pessoais favoráveis e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. A tese de excesso de prazo não pode ser conhecida, pois a decisão agravada deixou de apreciá-la por supressão de instância e o agravante, nas razões do agravo regimental, limitou-se a reproduzir argumentos de mérito

sobre o lapso temporal, sem impugnar o fundamento processual adotado, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e a aplicação do princípio da dialeticidade recursal.

5. A tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva configura indevida inovação recursal, por não ter sido veiculada de forma hábil no momento processual adequado, razão pela qual não se admite o seu conhecimento em sede de agravo regimental.

6. A decisão agravada foi mantida quanto às demais teses, por assentar que a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, destacando-se o *modus operandi*, com indícios de intimidação armada e tentativa de homicídio contra empregado, circunstâncias que evidenciam periculosidade acima da normalidade do tipo penal e justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

7. A absolvição do crime de competência federal, embora tenha ensejado o declínio da competência para a Justiça Estadual, não afasta a necessidade da prisão preventiva, pois permanecem presentes, de forma concreta, os requisitos autorizadores da medida extrema, o que afasta a suficiência das cautelares mais brandas indicadas pela Defesa.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão, isoladamente, de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar, conforme orientação consolidada na jurisprudência da Corte.

9. As medidas cautelares alternativas previstas em lei mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública na hipótese, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada, o que legitima a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069281 - PA(2026/0024534-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADELSON NERES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ISLEY FERREIRA VILAS BÔAS - GO022772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado de tentativa de homicídio e outros delitos e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo prisão preventiva decretada em operação policial.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão, ausência de contemporaneidade e de periculosidade concreta, enfraquecimento do decreto prisional em razão da absolvição parcial, violação ao princípio da proporcionalidade, suficiência de medidas cautelares alternativas e ausência de lastro processual válido e atualizado após o declínio de competência, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível o conhecimento da tese de excesso de prazo da prisão preventiva quando o agravante não impugna especificamente o fundamento de supressão de instância adotado na decisão monocrática; (ii) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão pode ser conhecida em agravo regimental quando não veiculada de forma adequada no momento processual próprio, configurando inovação recursal; e (iii) saber se subsistem os fundamentos da prisão preventiva, à luz do *modus operandi* do crime, da alegada gravidade abstrata do delito, da absolvição de crime de competência federal, das condições pessoais favoráveis e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. A tese de excesso de prazo não pode ser conhecida, pois a decisão agravada deixou de apreciá-la por supressão de instância e o agravante, nas razões do agravo regimental, limitou-se a reproduzir argumentos de mérito sobre o lapso temporal, sem impugnar o fundamento processual adotado, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e a aplicação do princípio da dialeticidade recursal.

5. A tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva configura indevida inovação recursal, por não ter sido veiculada de forma hábil no momento processual adequado, razão pela qual não se admite o seu conhecimento em sede de agravo regimental.

6. A decisão agravada foi mantida quanto às demais teses, por assentar que a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, destacando-se o *modus operandi*, com indícios de intimidação armada e tentativa de homicídio contra empregado, circunstâncias que evidenciam periculosidade acima da normalidade do tipo penal e justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

7. A absolvição do crime de competência federal, embora tenha ensejado o declínio da competência para a Justiça Estadual, não afasta a necessidade da prisão preventiva, pois permanecem presentes, de forma concreta, os requisitos autorizadores da medida extrema, o que afasta a suficiência das cautelares mais brandas indicadas pela Defesa.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão, isoladamente, de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar, conforme orientação consolidada na jurisprudência da Corte.

9. As medidas cautelares alternativas previstas em lei mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública na hipótese, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada, o que legitima a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Adelson Neres Alves contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

O paciente foi denunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio e outros delitos. O Juízo de primeiro grau absolveu o acusado quanto ao crime de competência federal e declinou da competência para a Justiça Estadual, mantendo a prisão preventiva. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da acusação, conservando a custódia cautelar.

O agravante sustenta, no agravo regimental, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, argumentando que a segregação se prolonga por mais de 600 dias. Alega a ausência de contemporaneidade e de periculosidade concreta, afirmando que o decreto prisional está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito. Sustenta que a absolvição parcial enfraquece o decreto prisional e viola o princípio da proporcionalidade.

Aduz a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, argumentando que possuem aptidão para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

Argumenta a ausência de lastro processual válido e atualizado perante a Justiça Estadual após o declínio de competência, indicando suposta ruptura da cadeia jurisdicional e desrespeito à reavaliação periódica.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecido o excesso de prazo e a ausência de contemporaneidade, revogando-se a prisão preventiva ou substituindo-a por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto.

O caso envolve prisão preventiva decretada no bojo de operação policial em que o agravante foi denunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado contra um funcionário e outros crimes, tendo o Juízo Federal declinado a competência para a Justiça Estadual, após a absolvição de delito conexo.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

No tocante à tese de excesso de prazo, o recurso não reúne condições de admissibilidade. A decisão agravada não conheceu deste ponto específico sob o fundamento de supressão de instância.

Entretanto, nas razões do agravo regimental, a Defesa limitou-se a reiterar os argumentos de mérito relacionados ao excesso de lapso temporal, , deixando de impugnar especificamente o óbice processual da supressão de instância apontado na decisão recorrida.

Desse modo, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com igual conclusão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NÃO COMBATIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Verificado que o agravante se restringiu a reiterar as razões do habeas corpus, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, incide o enunciado sumular n. 182 do STJ.

2. O princípio da dialeticidade impõe à defesa o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos" (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018).

(...)

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, rejeitado.

(AgRg no HC n. 783.172/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

No tocante à tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, constata-se que o agravante apresenta tese não veiculada de forma hábil no momento processual adequado, configurando inovação recursal. Não é possível inovar em sede de agravo regimental com argumentos não submetidos previamente ao crivo da decisão monocrática, razão pela qual esse ponto da irresignação também não comporta conhecimento por esta Corte Superior.

Quanto às demais teses, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram infirmados pelas razões recursais.

O agravante alega que a segregação se ampara apenas na gravidade abstrata do crime. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a custódia encontra-se fundamentada na gravidade concreta da conduta. As instâncias ordinárias destacaram o *modus operandi*, com indícios de intimidação armada e tentativa de homicídio em face de empregado, o que demonstra periculosidade que extrapola a normalidade do tipo penal e justifica a manutenção da segregação para a garantia da ordem pública.

Ao contrário do alegado no agravo, a fundamentação não é abstrata, mas sim vinculada a elementos fáticos dos autos que demonstram a periculosidade social do agente. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, (...)'"* (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015) " (AgRg no RHC n. 209.747/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

No que tange à alegação de que a absolvição do crime de competência federal enfraquece o decreto prisional e autorizaria medidas cautelares alternativas, verifica-se que a necessidade da medida extrema permanece configurada. A demonstração concreta dos requisitos para a prisão preventiva afasta a suficiência das cautelares mais brandas indicadas pelo agravante.

Quanto ao argumento relativo à proporcionalidade e às condições pessoais favoráveis, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais que a autorizam.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONCESSÃO DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Quanto à alegação de que o agravante faz jus à extensão do benefício concedido ao corréu, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.069.281 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0024534-2

Número de Origem:

10040220420244013905 20240084520

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISLEY FERREIRA VILAS BOAS

ADVOGADO : ISLEY FERREIRA VILAS BÔAS - GO022772

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : ADELSON NERES ALVES (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELSON NERES ALVES (PRESO)

ADVOGADO : ISLEY FERREIRA VILAS BÔAS - GO022772

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026